



PODER JUDICIÁRIO

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 30			
Nr. do Processo	0501889-31.2022.4.05.8100S	Autor	-----
Data da Inclusão	14/12/2022 18:34:00	Réu	Caixa Econômica Federal CEF e outros
Última alteração	14/12/2022 18:32:48		
Juiz(a) que validou	JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA às		
Tipo de Documento para o CNJ	14/12/2022 18:32:48		
Sentença	JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA		
	-		
	Tipo: Tipo A - Fundamentação Individualizada		
	Decisão: Procedente		
Decisão de Embargos?	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/95.

Em não havendo necessidade de dilação probatória para o caso em tela, impõe-se o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

----- propôs ação em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que seja reconhecido o direito da Parte Autora, na forma do Art. 6ºB da Lei 10260/01, ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, a contar da integralização dos 12 meses e enquanto permanecer integrando equipe médica de ESF e

atendendo aos requisitos do aludido Art. 6º-B da Lei 10.260/01, procedendo-se ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos o novo cronograma de amortização com os valores atualizados.

Pugna, ainda, que seja declarado que está desobrigada, temporariamente, de pagar as parcelas das prestações do financiamento estudantil, situação que deve ser mantida enquanto permanecer integrando equipe de saúde da família de cidade prioritária e atendendo aos requisitos previstos no Art. 6º-B da Lei 10.260/01.

De início, no tocante ao pedido de indeferimento da justiça gratuita tenho que assiste razão à promovida.

Com efeito, consoante se observa do documento contido no anexo 16, a renda bruta declarada da autora - que é médica e possui emprego formal - no ano de 2014, é superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98). Ademais, a promovente não logrou comprovar que o eventual pagamento de custas e despesas processuais poderá comprometer sua subsistência e a de sua família, de modo que, revendo decisão anterior, acolho a impugnação da União e indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Em relação à(s) preliminar(es) de ilegitimidade passiva suscitada(s) pela Caixa Econômica Federal e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, rejeito-a(s), uma vez que, nos termos da legislação de regência, ambos os réus possuem atribuições bem definidas no procedimento de análise e concessão do benefício pretendido pela autora.

De fato, o FNDE é o agente operador exclusivo do FIES, com responsabilidade pela

administração dos ativos e passivos do programa, nos termos do Art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), bem como por executar eventual decisão proferida no âmbito Ministério da Saúde, após análise quanto ao preenchimento dos requisitos para concessão do benefício; já a CEF é o agente financeiro responsável para a suspensão da cobrança das prestações referentes à amortização do financiamento.

Quanto à preliminar de carência de ação por ausência de requerimento, verifica-se que a demandante encontrou óbice para a formalização de tal requerimento, conforme narrado e comprovado na réplica apresentada no anexo 28, tendo ela demonstrado que sua solicitação no sistema informatizado “FIESmed” restou impossibilitada, já que o sistema não identificou o financiamento anteriormente concedido. O próprio Ministério da Saúde informou no anexo 27 que *“diante da impossibilidade momentânea de integração dos sistemas do FNDE, MS e BB, o Ministério da Saúde está recebendo os pedidos de solicitação do Abatimento por meio físico, e enviando, em meio físico, via ofício, a lista de profissionais médicos aptos ao Abatimento, conforme a Portaria nº 3/2013, de forma que o FNDE envie a listagem para o Agente Financeiro Banco do Brasil viabilizar o benefício pleiteado.”*

Nesse ponto, entendo que o interesse de agir da autora encontra-se plenamente configurado, mormente considerando que as partes contestaram o feito e adentraram ao mérito.

Ausentes outras questões preliminares, examino o mérito.

Prescreve a Lei 10.260/2001, em seu art. 6º-B, caput, e inciso II, que o FIES poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem a profissão de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento.

Dispõe, ainda, o § 5º da mencionada norma legal, que, no período em que obtiverem o abatimento do saldo devedor, na forma do caput, os estudantes ficam desobrigados da amortização de que trata o inciso V do caput do art. 5º.

Por seu turno, em regulamentação, foi editada a Portaria n. 07/2013, estabelecendo que:

“Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento.

Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:

(...)

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e integre:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica PNAB, Portaria GM/MS no2.488, de 21 de outubro de 2011;

(...)

Art. 3º - (...)

§3º Na fase de amortização do financiamento, atendido o disposto nesta Portaria, e enquanto o estudante financiado fizer jus à concessão do abatimento:

I - não incidirão juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor do financiamento; e

II - ficará desobrigado de pagar a prestação do financiamento.

Art. 4º O período de trabalho a ser considerado para concessão do abatimento do saldo devedor consolidado do financiamento do Fies será:

(...)

II - de efetivo exercício, para os médicos que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º, a partir do mês que der início a 01 (um) ano de trabalho ininterrupto.

§ 1º O abatimento será operacionalizado anualmente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do Fies, nos meses de março e abril de cada ano, tendo como base o período de janeiro a dezembro do ano anterior.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior poderá ser alterado a critério do agente operador.

§ 3º Para fins do disposto no caput, cada mês de efetivo exercício corresponderá a 1 (uma) parcela apurada na forma do § 1º do art. 3o.” (destaquei)

De sua vez, a Portaria Conjunta nº 03/2013, do Ministério da Saúde, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada, no tocante ao abatimento, assim dispõe:

“Art. 2º. (...)

§ 2º Excepcionalmente, médicos integrantes de ESF que atuam em áreas e regiões não relacionadas no Anexo I desta Portaria também poderão requerer o abatimento do FIES, desde que atuem em:

I - modalidade de ESF que atende as populações quilombolas, ribeirinhas, indígenas e situadas em assentamentos, conforme cadastro no SCNES; ou

II - ESF vinculada às Unidades Básicas de Saúde localizadas em setores censitários, e/ou que façam parte de seu território adstrito, que compõem os 20% (vinte por cento) mais pobres do Município, baseado nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a serem informadas pelos gestores municipais de saúde.” (destaquei)

Da análise das normas pertinentes à matéria em discussão nos autos, depreende-se que, para fazer jus ao benefício, o médico deverá cumprir três requisitos básicos: 1) integrar (ou ter integrado) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de médicos, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, em regulamento; 2) ser médico com inscrição junto ao Conselho Regional de Medicina e 3) ter trabalhado período superior a 01 (um) ano ininterrupto atendendo nas áreas prioritárias estabelecidas em lei e nos respectivos regulamentos.

Pois bem.

No caso concreto, narra a autora que é médica integrante de Equipe de Saúde da Família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, cumprindo jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, e que labora atualmente na cidade de FORTALEZA/CE, desde outubro de 2019 até os dias atuais, totalizando 26 (vinte e seis) meses de trabalho em ESF.

Afirma, ainda, que prestou atendimento direto à população carente e de baixa renda,

cujas condições são de extrema carência e dificuldade de retenção de profissional médico nos termos da Portaria 203/2013 do Ministério da Saúde, Portaria Conjunta nº 07/2013 e Art. 5º-B da Lei 10260/01, alterado pela Lei nº 12.220/10.

O cerne da demanda, pois, consiste em verificar se a autora preencheu os requisitos para usufruir do benefício requerido.

A resposta é afirmativa.

Com efeito, restou comprovado que a demandante possui inscrição no CRM e seu contrato de FIES encontra-se na fase de amortização. A planilha apresentada no anexo 25 mostra que ela está adimplente para com as prestações contratuais.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Saúde no anexo 27, *“Em análise aos dados do SCNES (0025794315), observou-se que a médica ----- trabalhou, de outubro de 2019 a janeiro de 2021, no CNES: 2528908, localizado no município de FORTALEZA/CE (IBGE: 230440), estabelecimento de saúde prioritário para tal solicitação, de acordo com a planilha enviada pelo Departamento de Atenção Básica (DAB/SAS/MS), que fez o mapeamento com as Unidades Básicas de Saúde (UBS) em setores censitários 5, as quais correspondem ao território adstrito que compõem os 20% mais pobres do município, cumprindo um dos critérios para solicitação do benefício”*

Ademais, ainda de acordo com as informações prestadas pelo MS e consoante documentos acostados nos autos, mormente o que consta no anexo 6, restou comprovado que a requerente trabalhou por 27 (vinte e sete) meses em ESF de região prioritária, considerando a última atualização nacional (janeiro/2022). Ressalte-se que atualmente, a requerente encontra-se ativa em ESF prioritária, o que viabiliza a suspensão da cobrança. Desse modo, a autora comprovou o efetivo exercício superior a um ano ininterrupto de trabalho necessário à concessão do benefício, tal como previsto no inciso II do Art. 4º, da Portaria nº 7/2013.

Nesse diapasão, entendo que restou plenamente demonstrado o direito ao benefício pretendido, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.

Ante o exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas, **ACOLHO O PEDIDO**, resolvendo o mérito, **nos termos do art. 487, I, do CPC**, para: **(i) reconhecer o direito** da autora ao abatimento mensal de 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento estudantil, a contar da integralização de doze meses ininterruptos de trabalho em equipe médica de ESF, na forma do Art. 6º-B da Lei 10260/01; **(ii) reconhecer o direito** da promovente ao recálculo e desconto no saldo devedor; **(iii) reconhecer o direito** da autora à carência estendida, ou seja, suspensão de cobrança das prestações do financiamento estudantil enquanto a profissional permanecer integrando ESF que atenda aos requisitos do Art. 2º, §2º, II, da Portaria Conjunta nº 03/2013 do Ministério da Saúde; e, de consequência, **(iv) condenar o FNDE** em proceder ao desconto e recálculo do saldo devedor, acostando-se aos presentes autos, em fase de cumprimento de sentença, o novo cronograma de amortização com os valores atualizados; **(v) condenar o FNDE** em promover, temporariamente, a suspensão do pagamento das prestações do financiamento estudantil, situação que deve ser mantida enquanto permanecer integrando equipe de saúde da família de cidade prioritária e atendendo aos requisitos previstos no Art. 6º-B da Lei 10260/01; **(vi) determinar ao agente financeiro** responsável (CEF), para que seja sobrestada a cobrança das prestações do financiamento estudantil da autora enquanto perdurarem as condições exigidas para o abatimento, conforme os termos do item (iii) deste dispositivo.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da fundamentação.

Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência (art. 55, da Lei 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei 10.259/01).

Cumprida a obrigação de fazer, e tudo feito, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fortaleza/CE, data da inclusão supra.

JOSÉ FLÁVIO FONSECA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto da 13a Vara Federal/CE

Visualizado/Impresso em 03 de Janeiro de 2023 as 15:13:20